



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.908582/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.385 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

DECISÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não recorrida a matéria que não for expressamente contestada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **10-24.234**, de 4 de março de 2010, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 23 a 24, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A não-homologação da compensação declarada fundamenta-se na falta de comprovação do pagamento indicado na declaração de compensação.

Na manifestação de inconformidade apresentada a interessada:

a) defende que não seria devido qualquer valor a título de contribuição para o PIS desde a edição da Medida Provisória nº 1212/1995 até a promulgação da Lei nº 9.715/1998;

b) fundamenta este entendimento na suspensão da eficácia da expressão *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro de 1995"*, constante do artigo 17 da dita medida provisória, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0;

c) afirma que a referida suspensão aplica-se a todas as reedições sucessivas da MP nº 1212/1995, sendo válida a cobrança da contribuição apenas a partir da promulgação da Lei nº 9.715/1998;

d) sustenta que estaria configurada, em decorrência dessa decisão judicial, uma *vacatio legis* no período compreendido entre a Resolução do Senado nº 49/1995 e a promulgação da Lei nº 9.715/1998. No seu ponto de vista, nenhum valor seria devido a título de contribuição para o PIS no período de outubro de 1995 até a promulgação da Lei nº 9.715/1998.

Em seu julgamento DRJ/Porto Alegre levou em conta a falta de comprovação do pagamento indicado para declarar a impossibilidade de homologar a compensação declarada por violação ao art. 170 do Código Tributário Nacional.

Apenas a título de esclarecimentos, fez considerações sobre a tese de vacância legal durante a vigência da medida provisória nº 1212, de 1995 e suas reedições, até sua conversão na Lei 9.715, de 1998. Serviu-se do julgado no RE 232.896/PA e a Instrução Normativa nº 06, de 19 de janeiro de 2000, para sustentar a sua eficácia a partir de 90 dias da edição, tendo vigência no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970, e nº 8, de 1970.

Por fim, surpreendeu-se com o pagamento indicado na DComp, que teria ocorrido há mais de 5 anos após o vencimento do tributo sem a incidência de qualquer acréscimo moratório, e com um percentual de correção (taxa selic) bastante elevado para uma compensação que teria ocorrido poucos meses após o alegado recolhimento indevido.

Cientificada da decisão em 05 de maio de 2010, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 35 a 44, em 21 de maio de 2010, em que não se contrapõe à decisão recorrida, mas busca alcançar por meio do recurso outro fim, nos termos como registra a seguir o seu pedido: *“antes de adentrar (mos) aos fatos do presente recurso faz-se necessário deixar claro que a empresa não busca a reforma da decisão que manteve a decisão de não homologação dos créditos tributários, exarada pela Delegacia da Receita.”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todas as condições de admissibilidade.

À guisa de esclarecimento

Registro que a nobre relatora da decisão de primeira instância não compreendeu o preenchimento da DComp, ao enxergar o pagamento a maior indicado pela contribuinte efetuado quase oito (8) anos após o vencimento sem o acréscimos da multa de mora e dos juros Selic, e excesso de juros sobre o débito para uma compensação que teria ocorrido poucos meses após o alegado recolhimento indevido, dados extraídos do despacho decisório de fl. 12.

A elucidação desses dados deve ser feita no contexto da reivindicação da contribuinte.

Como segue:

O pagamento que a contribuinte efetuou sob a égide da LC nº 07/70 foi tido, posteriormente, pela então declarante como indevido, decorrente do seu entendimento de ter ocorrido a *vacatio legis* atrás referida. A transmissão da DComp eletrônica não se faria se fosse registrado pagamento com mais de cinco (5) anos. Daí, a falsa informação prestada pela declarante de que o pagamento teria se dado na própria data da DComp, 31 de outubro de 2005, para burlar o aplicativo PerdComp.

Quanto aos juros excessivos, não foram indicados pela contribuinte, como pensou a nobre relatora, mas calculados pelo aplicativo do Sistema de Controle de Compensação-SCC, tendo em vista a cobrança do débito não homologado. Trata-se da sua incidência sobre o débito vencido em outubro de 2005, que a contribuinte pretendeu quitar com base em toda a falácia que trouxe aos autos, para pagamento até 30 de abril de 2009, mês de emissão do despacho decisório eletrônico. Portanto tais juros são representativos do acúmulo de mais de quarenta meses de incidência da Selic.

Da impertinência do pedido no recurso

No requerimento de fl. 25, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, a empresa informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que se deu em 21 de setembro de 2009.

A Agência da Receita Federal em Guaíba, órgão jurisdicionante da contribuinte, atendendo o recomendado pelo SEORT/DRF/Porto Alegre intimou a requerente do resultado do seu pleito de desistência de interpor recurso voluntário, para confirmar a adesão no dito parcelamento, nos termos abaixo:

Informar, que referente a Desistência do direito a interpor Recurso Voluntário, protocolada em 19/03/2010, não há de se considerar, tendo como base a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 19 de novembro de 2009, Art. 29 que determina:

"Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que batam o caput do art 13e o § 40 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFI3 No 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010."

Informar, ainda, que é facultado à interessada, no mesmo prazo de 30 dias da intimação, o direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. [grifos do original]

A recorrente expressamente declara que não contesta a decisão de primeira instância, que não homologou as compensações, e o que almeja – completa:

e sim pretende ver CONSOLIDADA SUA ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, inobstante não ter havido protocolo de petição de desistência dos recursos administrativos dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº. 13/2009, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Na linha do que enuncia o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”, o recurso voluntário permite a continuidade do litígio na esfera de julgamento de segundo grau, vale dizer, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim deixa claro o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, litteris:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

No mesmo diapasão do art. 17, que estabelece: que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), matéria que não houver sido expressamente contestada na decisão de piso, será considerada não recorrida.

Não é escopo deste processo decidir acerca da inclusão ou não de débitos em programa de parcelamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 02 de março de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11080.908582/2009-94
Acórdão n.º **3803-001.385**

S3-TE03
Fl. 141



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.908582/2009-94
Interessada: SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.385**, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente